

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10530/001.680/92-08

Sessão de : 18 de maio de 1994  
RECURSO NO.: 106.175 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1991  
RECORRENTE : VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS E SABAO LTDA.  
RECORRIDO : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA  
/vjvc

R E S O L U C A O NO. 108-00.057

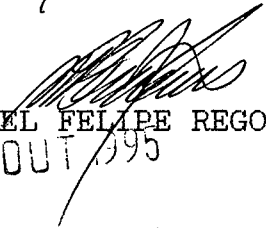
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS E SABAO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1994

  
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

  
JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

  
VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-  
SESSAO DE: 20 OUT 1995 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, ADELMO MARTINS SILVA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e RENATA GONÇALVES PANTOJA.

RECURSO Nº 106.175

Resolução nº 108-00.057

RECORRENTE: VIGOR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS E SABAO LTDA.

## RELATORIO


VIGOR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS E SABAO LTDA., recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, que manteve integralmente exigência de 61.598,87 UFIR, relativamente a imposto de renda dos exercícios de 1988 a 1990.

A exigência alcança omissão de receita apurada em levantamento específico quantitativo no exercício de 1988 (Cz\$ 1.629.727,90) e arbitramento dos resultados dos exercícios de 1989 a 1991, por ter a empresa optado indevidamente pela tributação com base no lucro presumido com receitas superiores ao limite máximo em dois exercícios consecutivos.

Na impugnação, a recorrente alega ter sido a exigência baseada em levantamento quantitativo de material de embalagem, quando deveria se basear em matéria prima e não é suficiente o levantamento de produto facilmente destrutível, como é o caso de embalagens de papelão e indica alguns erros formais do levantamento. Alega insuficiência de provas e pede o cancelamento da exigência. Afirma ainda, que a empresa se enquadrava nos limites de opção pelo lucro presumido e não podia ter seus resultados arbitrados.

Na decisão monocrática, a autoridade julgadora refuta os erros formais apontados no levantamento e entende ser a movimentação de embalagens suficiente para quantificar igual movimentação de unidades produzidas, já que nenhuma prova de destruição foi apresentada pela impugnante. Reafirma a quebra do limite de faturamento e mantém o arbitramento por falta de contabilidade regular.

No recurso, além da repetição de alguns argumentos da impugnação, a recorrente passa a discorrer sobre prova subsidiária, alegando que a embalagem é material secundário e sua movimentação serve apenas como prova subsidiária, cujo levantamento deveria se basear em matéria prima, cujo aproveitamento redonda em índices variáveis de produção. Junta cópia de ocorrência lavrada na Polícia Militar da Bahia, no dia 23 de junho de 1988 (fls. 65), segundo a qual a autuada teria sido vítima de incêndio em suas instalações, danificando um tanque de parafina e o telhado do recinto.



Resolução nº 108-00.057

Deixa de atacar explicitamente o lançamento no que refere ao arbitramento mas, no fecho, reitera os termos da impugnação, pedindo o cancelamento da exigência.

é o relatório.

**VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO**

Foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, inclusive quanto ao prazo de interposição, devendo o mesmo ser conhecido.

O primeiro item da exigência, consubstanciado em levantamento físico quantitativo do material de embalagem, leva seu deslinde a matéria de prova.

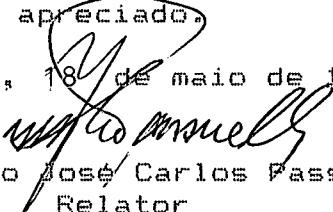
Trouxe a recorrente, na fase recursal, prova não oferecida anteriormente no processo que pode ser decisiva ao deslinde de parte da questão.

Tendo existido incêndio no estabelecimento da recorrente, poderia ocorrer dano aos estoques de embalagens, ainda mais sendo elas de papelão, poderiam ser destruídas tanto pelo fogo quanto pela ação dos bombeiros com o uso de água. Não é possível, pelos documentos juntados, constatar se os estoques de embalagens se localizam próximo à área atingida nem se a ação do fogo ou dos bombeiros pode ter danificado os estoques.

Por outro lado a ocorrência do incêndio em nenhum momento foi indicada, na fase de fiscalização ou de impugnação, o que levou a autoridade julgadora a desconhecer tal fato, de cujo conhecimento poderia decorrer decisão diferente daquela prolatada.

Assim, tendo ocorrido inclusão no recurso de prova material importante para o deslinde da questão, da qual a autoridade monocrática não tomou conhecimento, voto por transformar o presente julgamento em diligência, para que o Sr. Delegado conheça da prova e determine a constatação, no local do sinistro, se tal sinistro ou a ação dos bombeiros pode ter danificado os estoques de embalagens, elaborando relatório circunstanciado, de cujo conteúdo deve ser dada ciência ao contribuinte para, querendo, manifeste-se no prazo de 30 dias, retornando o processo a este Conselho, para devidamente instruído ser finalmente apreciado.

Brasília, 18 de maio de 1994

  
Conselheiro José Carlos Passuello  
Relator

